

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1605158 - MS (2016/0132337-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVANTE : NEDY RODRIGUES BORGES
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO VOLPE
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *ULTRA/EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto ao cerceamento de defesa, à ilegitimidade ativa e à existência de interesse de agir, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

4. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma

com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.158 - MS (2016/0132337-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE : NEDY RODRIGUES BORGES
AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO VOLPE
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.291/1.305) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que "todos os elementos necessários para aferição do cerceamento de defesa imposto aos Agravantes, bem como das violações aos dispositivos aludidos, são aferíveis pela análise do próprio acórdão recorrido, necessitando, quando muito, de uma simples folheada dos autos" (e-STJ fl. 1.294).

Afirmam que "o pedido feito pelo Agravado na inicial da ação de depósito não englobou a declaração do valor correspondente, seja de forma direta ou contextual, mas única e exclusivamente a intenção de recebimento dos grãos alegados como devidos" (e-STJ fl. 1.296), e que "o vício ocorreu também quanto aos juros de mora objeto de condenação, pois, não obstante os juros não precisarem estar declarados para serem considerados como integrantes do pedido, neste caso o Agravado os excluiu de seu requerimento inicial, pois foi expressos em pedir somente as atualizações, ou seja, a correção monetária" (e-STJ fl. 1.297), acrescentando que o valor dos juros desrespeitou o limite legal.

Argumentam não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, asseverando a "ilegitimidade do Agravado para a ação de depósito, pois, como mandatário, não poderia ele ter pleiteado em nome próprio um direito que é da CONAB" (e-STJ fl. 1.299).

Defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, sob o fundamento de que "houve, sim, apreciação da questão do cabimento da ação de depósito em todas as suas particularidades pelo acórdão recorrido, o que ocorreu por encampação do acórdão de fls. 760-767 pelo proferido às fls. 1.109-1.123" (e-STJ fl. 1.300).

Destacam a ocorrência de prequestionamento implícito do art. 7º, 7, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Superior Tribunal de Justiça

Asseveram não incidir a Súmula n. 7 do STJ na tese de ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.308/1.317).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.158 - MS (2016/0132337-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE : NEDY RODRIGUES BORGES
AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO VOLPE
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *ULTRA/EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto ao cerceamento de defesa, à ilegitimidade ativa e à existência de interesse de agir, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).
4. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).
5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.158 - MS (2016/0132337-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE : NEDY RODRIGUES BORGES
AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO VOLPE
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.282/1.287):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.109):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - AÇÕES DECLARATÓRIAS - CONEXÃO - JULGAMENTO EM SENTENÇA ÚNICA - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DAS DECLARATÓRIAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CPC, ART. 267, VI - MESMOS FUNDAMENTOS DA DEFESA NA AÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Não tem interesse para agir a parte que, tendo oferecido defesa em ação de depósito, intenta pedido declaratório sob os mesmos fundamentos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AFASTADAS - LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESENTES - SUSPENSÃO DA AÇÃO - ART. 265 DO CPC - PROCEDIMENTO EM TRÂMITE EM OUTRA JURISDIÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - DIVERSIDADE DE PARTES E PEDIDOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não cerceia o direito à ampla defesa a prolação da sentença fundada em elementos de prova suficientes nos autos.

2 - O Banco do Brasil, na condição de mandatário da CONAB tem interesse e legitimidade para, nesse .tatus, propor ações em defesa dos direitos da mandante.

3 - O fato de existir em trâmite em jurisdição diversa, ação que versa sobre o mesmo contrato da ação de depósito, mas entre partes e pedidos distintos, não justifica, ipso facto, a suspensão desta última por força de alegada prejudicialidade.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.151/1.184), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 330, 331 e 332 do CPC/1973 por cerceamento

Superior Tribunal de Justiça

de defesa em decorrência da ausência de instrução probatória.

Indica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 por julgamento *extra* e *ultra petita*, afirmando que não teria sido postulada a declaração do valor da dívida cobrada.

Aponta contrariedade aos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC/1973, 1.288 do CC/1916 e 653 do CC/2002, aduzindo a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil para a ação de depósito de titularidade da CONAB.

Assevera violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 e 1.280 do CC/1916 e 645 do CC/2002, argumentando a inadequação da ação de depósito em caso de bens fungíveis dados em depósito irregular com vinculação a operações de empréstimo do Governo Federal.

Destacou negativa ao art. 7º, 7, da Convenção Americana do Direitos Humanos, sob o fundamento de impossibilidade de prisão civil.

Mencionou ainda desrespeito aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973, por existência de interesse processual quanto às ações declaratórias.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos (e-STJ fls. 1.205/1.216).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação aos arts. 330, 331 e 332 do CPC/1973, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 1.113)

A prefaciai, à evidência, é destituída de fundamento, porquanto a lide, nas três demandas, versa sobre matéria que dispensa dilação probatória mais ampla, posto que a relação de direito material que compõe os litígios instaurados, diz respeito a um contrato de depósito, regulado por lei. A matéria fática, por sua vez, encontra-se amplamente estampada nos autos e diz respeito à insistência dos recorrentes em não aceitar a ação que lhes foi dirigida como adequado aos fins a que se destina. Não havia, portanto, necessidade de quaisquer outras provas, quer oral, quer pericial, para o deslinde dos conflitos.

O acórdão impugnado, com base nas provas, concluiu pela desnecessidade de instrução instrutória. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias de origem exercer juízo acerca da necessidade e da suficiência das provas produzidas nos autos, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o Tribunal de origem, ao decidir a demanda, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pela recorrente. Confira-se (e-STJ fl. 1.114):

Com efeito, a tradução dos bens em valores monetários, bem como a incidência de juros, é consequência lógica da sentença que põe fim à ação de depósito.

Aliás, por força de disposição legal, "Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandato para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro" (CPC, art. 904) - grifou-se.

A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento *ultra* ou *extra petita*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS -
DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento *extra petita* pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.203.362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. *In casu*, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez

que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateu-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.)

Assim, não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

No que se refere à legitimidade ativa do Banco do Brasil, a matéria ficou decidida nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.114):

A sentença recorrida, ao examinar essa matéria, assim se pronunciou, verbis:

"... temos que a cláusula trigésima do contrato firmado entre a CONAB e a COOAGR1, dispõe que o Banco do Brasil é seu mandatário, circunstância esta reconhecida pelo requeridos, e o conceito de mandatário esculpido no artigo 1.288 do Código Civil revogado, reproduzido no atual Código por meio do artigo 653 é: 'Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses'.

No contexto apresentado, tem-se que nos atos a serem praticados pelo mandatário, estão incluídos os atos jurídicos.

Aliás, nem poderia ser diferente, uma vez que dentre as obrigação do mandatário, nos termos do artigo 1.300 da Lei Material Civil revogada, está em ser diligente na execução do mandato, pena de ser responsabilizado pelo mandante por causa de sua desídia.

Nesse passo, o Banco do Brasil Foi zeloso ao aforar a ação de depósito, porquanto, agiu autorizado pelos artigos alhures mencionados, de forma que não vulnerou o artigo 6º do Código de Processo Civil, mas ao contrário, obrou em consonância com o mesmo." (cf. f. 761-762).

Para arrematar esse entendimento e por uma pá de cal sobre a questão, o magistrado transcreveu a seguinte ementa, extraída do julgamento do REsp 490913:

"O Banco do Brasil, como mandatário da CONAB, tem legítimo interesse em promover ação cautelar para comprovar a situação em que se encontram os produtos depositados" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior - cf. f. 762) Aliás, chama a atenção o fato de que os apelantes, nas ações declaratórias, elegeram o apelado como parte passiva legítima.

Correta, pois, a sentença, não há que se falar em ilegitimidade de parte, como sugerido pelos apelantes.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado e reconhecer a ilegitimidade ativa do Banco do Brasil implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

BANCO DO BRASIL. CONAB. MANDATÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA PRODUÇÃO DE PROVA.

O Banco do Brasil, como mandatário da Conab, tem legítimo interesse em promover ação cautelar para comprovar a situação em que se encontram os produtos depositados.

RECURSO ESPECIAL. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido.

(REsp n. 490.913/RS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,

QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2003, DJ 25/8/2003, p. 321.)

No tocante à suscitada inadequação da ação de depósito em caso de bens fungíveis dados em depósito irregular com vinculação a operações de empréstimo do Governo Federal, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 1.115):

Essa alegação diz respeito ao não cabimento da ação de depósito e, consoante muito bem lembrado na sentença, cuida-se de matéria que já restou solucionada por esta Corte no julgamento da apelação cível n. 52665-4 - classe B - XXI, consoante se vislumbra do acórdão de f. 584-590, que transitou em julgado.

No caso, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Além disso, o conteúdo dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 e 1.280 do CC/1916 e 645 do CC/2002 não foi analisado pela Corte local. Incidente, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Por outro lado, a tese relativa à prisão civil do depositário infiel foi enfrentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.120/1.121):

Ora, para se chegar à conclusão sobre a prisão ou não de Antônio Aparecido Volpe por depositário infiel, basta analisar as provas existentes na ação de depósito, de modo que, o ajuizamento de ação declaratória para tanto, nada mais é que uma repetição dos argumentos traçados na contestação da mencionada ação de rito especial. Logo, se mostra inócua e inoportuna." (f. 758) No caso, as questões tratadas nas ações conexas terão que ser, necessariamente, analisadas na ação de depósito, de onde decorre a falta de interesse processual para a sua propositura.

Portanto, o conteúdo do art. 7º, 7, da Convenção Americana do Direitos Humanos não foi analisada pela Corte local. Incidente, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

No que tange à insurgência quanto à extinção das ações declaratórias, o Tribunal a quo assentou que (e-STJ fls. 1.115/1.116):

Nas ações declaratórias em apenso, os ora apelantes apresentam como fundamento a alegação de que, em relação a eles, inexistiu tradição, por isso não se perfez o depósito e dizem que, ainda que sejam responsáveis pela dívida (pecuniária) proveniente do contrato, no mínimo, não podem ser considerados depositários dos bens, por falta de requisito essencial para a formalização desse negócio jurídico, qual seja, o efetivo recebimento dos bens.

Tais alegações, como bem anotado na sentença, constituem as mesmas da defesa apresentada na ação de depósito, de sorte que, estabilizada a relação processual nesta.

Assim, é defeso à parte, por ação ulterior, deduzir matéria que se destine inclusive a suprir defesa omitida, ou que tenha por fim rediscutir tema debatido no curso da ação em que figura como réu.

De fato, da análise dos autos, emerge que na ação de depósito (anterior) os apelantes já haviam apresentado em sua contestação a tese de ausência de relação de depósito pela falta de entrega dos bens que deveriam ser depositados.

(...)

No caso, se os recorrentes já tiveram oportunidade de discutir, em outro processo, o tema que querem ver decidido aqui, não tem mesmo interesse de agir.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a existência de interesse

Superior Tribunal de Justiça

processual, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se e intuem-se.

O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela legitimidade ativa do recorrido e desnecessidade da prova pretendida, pois a matéria fática estaria devidamente demonstrada nos autos.

Decidiu ainda pela ausência de interesse de agir dos recorrentes, pois teriam apresentado, em outro processo, a tese de ausência de relação de depósito pela falta de entrega dos bens que deveriam ser depositados.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente é inviável, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADOS COM DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/1973. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não configura julgamento *ultra petita*, com violação dos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no ARESp n. 1.110.152/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019.)

No caso, a Corte de origem afirmou que a tradução dos bens em valores monetários, assim como a incidência de juros, é consequência lógica da sentença que põe fim à ação de depósito.

Constata-se, portanto, que a Justiça local, atenta aos fatos descritos na exordial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido, adotou uma solução para o deslinde da controvérsia a partir de uma interpretação lógico-sistemática do pedido, o que não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Quanto à adequação da ação de depósito, a Corte local reconheceu tratar-se de matéria transitada em julgado.

Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica, o que caracteriza deficiência no arrazoadado do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

A tese de violação do art. 7º, 7, da Convenção Americana do Direitos Humanos, da forma como tratada no recurso especial – impossibilidade de prisão civil do depositário –, não foi analisada pela Corte de origem, razão pela qual há incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além do mais, o prequestionamento implícito ocorre quando o órgão julgador, embora sem menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emite juízo de valor a respeito da questão jurídica deduzida no recurso especial, o que não ocorreu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.605.158 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0132337-6

Número de Origem:

0000071921996812001450002 200899141 199600000301 201057966 2008.027519-9/0002-00 0007091-88.2010.8.12.0000 014960000716 71921996812001450002 20080275199000200 70918820108120000 14960000716 00000719219968120014

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

RECORRENTE : NEDY RODRIGUES BORGES

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

RECORRENTE : LOTÁRIO BECKERT

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

RECORRENTE : ANTONIO APARECIDO VOLPE

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

AGRAVANTE : NEDY RODRIGUES BORGES

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

AGRAVANTE : LOTÁRIO BECKERT

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO VOLPE

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020